

EFEITOS DO PROTESTO

Recente artigo sob título "*Protesto Indevido - Defenda-se*" (edição de 22.08.06, pág. 4 da seção Jurisprudência) equivocadamente atribui aos tabelionatos de protestos função incompatível com aquelas previstas na legislação normativa dessa atividade notarial.

O trecho a que nos referimos declara que "*a função do Tabelionato de Protesto não é de operar como um simples banco de dados, mas sim, como uma verdadeira central de restrições, divulgando informações de conotação pejorativa, e, portanto, causadoras de graves prejuízos às empresas inscritas. Uma vez apresentado o título para protesto, enseja o registro de nome da empresa em rol de maus pagadores e passa-se a partir de então a sofrer os efeitos devastadores advindos do aponte indevido.*"

Embora a articulista estivesse tratando do protesto dos chamados "títulos frios", emitidos sem apoio numa operação regular de crédito, a declaração acima transcrita pode levar o leitor menos atento a conclusões errôneas sobre a natureza das funções dos tabelionatos de protesto e de sua importância no contexto econômico das relações comerciais em nosso país.

Recorde-se inicialmente que o Tabelionato de Protesto é um serviço notarial delegado pelo Estado a pessoas físicas que foram aprovadas em concurso público realizado pelo Poder Judiciário, cumpridos os requisitos previstos em lei (art. 236 da Constituição Federal). A atividade notarial e registral encontra-se regulamentada pela Lei nº 8.935, de 19.11.94, sendo definida como aquela destinada a promover a garantia da publicidade, da autenticidade, da segurança e da eficácia dos atos jurídicos. Exercendo uma função pública delegada, os tabelionatos de protestos não devem ser confundidos com os bancos de dados particulares de proteção ao crédito (Serasa, SPC e outros), cujos deveres e obrigações estão previstos em outra legislação, especialmente no Código de Defesa do Consumidor.

Ao contrário do sugerido no artigo em questão, a função do protesto é provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei nº 9.492, de 10.09.97)). O novo Código Civil também atribui ao protesto o poder de interromper a prescrição (art. 202-III) e de constituir em mora o devedor (art. 397, parágrafo único).

Em razão da lei mencionada, o encaminhamento de um título a protesto gera dois efeitos, de resultados diferentes: o apontamento, que é o encaminhamento do título ao tabelionato, para que se promova a intimação do devedor para pagar a dívida no prazo de três dias úteis; e o protesto, que é realizado ao fim daquele prazo, se não tiver ocorrido o pagamento do débito apontado ou a sustação do protesto.

Assim ao contrário do que diz o artigo ora comentado, os tabelionatos de protestos não divulgam informações de conotação pejorativa, mas seus registros são públicos, por definição legal, podendo qualquer interessado pedir certidão do que neles constar.

Entretanto, alguns doutrinadores também têm atribuído ao protesto a função de "execução forçada", baseada nos efeitos negativos que a lavratura daquele ato acarreta à reputação comercial do devedor. Assim, o apontamento do título acaba gerando no devedor a necessidade de pagamento da dívida correspondente, a fim de evitar o protesto. Esse efeito resulta na constatação de que menos de um terço dos títulos apontados sejam efetivamente protestados. Ainda assim, depois de protestado o título, o devedor tem interesse em procurar o credor para efetuar o pagamento e promover o cancelamento do protesto junto ao tabelionato, podendo então obter a certidão negativa que o reabilitará comercialmente. Os pagamentos realizados imediatamente após o protesto geram o cancelamento administrativo do registro, e correspondem a cerca de 12% dos títulos protestados.

O efeito de "execução forçada" tem merecido a atenção dos operadores do direito, sejam eles favoráveis ou

contrários a sua realidade. Assim, em recente decisão a propósito da possibilidade de protesto de sentença judicial, magistrado desta capital comentava esse efeito acessório do protesto, declarando: *"Na verdade, sujeitar o credor à marcha normal do processo de execução importa dizer: 06 meses para citação, 12 meses para penhora, 12 meses para instrução e julgamento dos embargos, 12 meses para julgamento do primeiro recurso, 24 meses para julgamento do segundo recurso etc. etc. Isso se não couber algum Recurso Especial ou Recurso Extraordinário para o STJ ou para o STF! Num cálculo otimista, em cinco (05) anos talvez o credor possa receber o que é seu!"* (Dr. Luiz Augusto Guimarães de Souza, processo nº 10506210557; os grifos são do original). A constatação, de autoria de tão experiente magistrado, talvez ajude a explicar a importância atribuída à função dos tabelionatos de protesto nas relações comerciais em nosso país.

Concluindo e esclarecendo, a apresentação do título para protesto não enseja o registro do nome do suposto devedor no rol de maus pagadores, mas sim constitui o início de um procedimento em que haverá notificação com o prazo de três dias úteis para que o destinatário adote a providência que entender cabível no caso (pagamento do título, sustação judicial do protesto, composição amigável com o credor para dilação do prazo de pagamento). Durante o período do apontamento (três dias úteis), o Tabelionato de Protesto está proibido de informar a terceiros a existência do nome do suposto devedor em seus registros, salvo em razão da necessidade de promover a intimação por edital, nos casos previstos em lei. Ultrapassado o prazo de três dias, sem que tenha havido pagamento ou sustação, o protesto será obrigatório e - aí sim - o nome do devedor ficará inscrito em cadastro público permanente, do qual qualquer pessoa poderá pedir certidão pelo prazo de cinco anos. Após o prazo de cinco anos, somente será expedida certidão positiva do protesto mediante determinação judicial.